



Poder Judiciário da União

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Diário da Justiça Eletrônico

ANO VII - NÚMERO 153 - GOIÂNIA-GO, QUARTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2013

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 120/2013

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante do Processo Administrativo nº 5974/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º Lotar a Juíza do Trabalho Substituta VIVIANE SILVA BORGES, na condição de Auxiliar Fixa, na 10ª Vara do Trabalho de Goiânia de Goiânia, com efeitos a partir de 30 de setembro de 2013.

Art. 2º Revogar a PORTARIA TRT 18ª GP/SCR/SMFM Nº 162/2011, a partir da referida data.

Cientifique-se e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 02 de agosto de 2013.

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 349/2013

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o Processo Administrativo – SISDOC nº 7201/2013, e

Considerando o artigo 3º da PORTARIA GP/GDG nº 377, de 19 de dezembro de 2001, que determina que o ocupante de cargo em comissão deverá ter um substituto eventual, previamente designado, que assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos legais, a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 295/2013 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Designar, em caráter excepcional, a servidora MARIANA RIBEIRO PEREIRA MACHADO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular do cargo em comissão de Assessor, código TRT 18ª CJ-3, do Gabinete do Juiz Convocado Luciano Santana Crispim, ocupado pelo servidor WELLINGTON CAETANO FRANCO, no período de 02 a 16 de setembro de 2013, em virtude de férias do titular.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 15 de agosto de 2013.

Assinado eletronicamente

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 350/2013

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o Processo Administrativo – SISDOC nº 7008/2013, e

Considerando o artigo 3º da PORTARIA GP/GDG nº 377, de 19 de dezembro de 2001, que determina que o ocupante de cargo em comissão deverá ter um substituto eventual, previamente designado, que assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos legais, a edição da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 295/2013 e a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar designado o servidor RAFAEL CAMELO MUNIZ MACHADO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia, ocupado pelo servidor MARCELLO PENA, nos seus afastamentos ou impedimentos legais e eventuais, a partir de 1º de julho de 2013.

Art. 2º Considerar designado o servidor RAFAEL CAMELO MUNIZ MACHADO para substituir o servidor MARCELLO PENA, titular do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª CJ-3, da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos períodos de 05 a 10 de agosto de 2013 e de 12 a 17 de agosto de 2013, em virtude de viagem a serviço do titular.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 16 de agosto de 2013.

Assinado eletronicamente

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 93/2013

Introduz alterações no Regulamento da Ordem Anhanguera do Mérito Judiciário do Trabalho.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Elvecio Moura dos Santos, em gozo de férias, RESOLVEU alterar o Regulamento da Ordem Anhanguera do Mérito Judiciário do Trabalho, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“REGULAMENTO DA ORDEM ANHANGUERA DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

Da Estruturação dos Graus e dos Objetivos da Ordem

Art. 1º A Ordem Anhanguera do Mérito Judiciário do Trabalho, criada pela Resolução Administrativa nº 65, de 13 de outubro de 1999, tem por objetivo conferir o reconhecimento do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região a pessoas eminentes e meritórias, na forma definida no art. 2º deste Regulamento.

Parágrafo único. A Ordem é constituída de cinco graus, a saber:

I – Grã-Cruz;

II – Grande Oficial;

III – Comendador;

IV – Oficial;

V – Cavaleiro.

Art. 2º A Comenda da Ordem Anhanguera do Mérito Judiciário do Trabalho será concedida:

I – a juristas eminentes e outras personalidades nacionais e estrangeiras, que se tenham destacado no estudo e desenvolvimento do Direito do Trabalho ou que se hajam distinguido de forma notável ou relevante, direta ou indiretamente, para o engrandecimento da Justiça do Trabalho ou das relações de trabalho, especialmente em Goiás;

II – a servidores públicos que, por seus méritos funcionais, se tenham tornado alvo de distinção.

Parágrafo único. Poderão, também, ser agraciados com as insígnias da Ordem, as instituições ou as bandeiras, pelos serviços prestados à Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO II

Dos Critérios de Concessão dos Graus

Art. 3º A concessão dos graus da Ordem obedecerá aos seguintes critérios, de acordo com o status do homenageado:

I – GRÃ-CRUZ: Presidente do Congresso Nacional, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministros de Estado, Presidentes de Tribunais Superiores, Presidentes de Tribunais de 2º Grau, Senadores e Deputados Federais, Ministros dos Tribunais Superiores, Governadores de Estados e do Distrito Federal, Presidentes de Assembleias Legislativas, Procurador-Geral da República, Oficiais Gerais e outras personalidades de hierarquia equivalente;

II – GRANDE OFICIAL: Desembargadores, Conselheiros do CNJ, Reitores de Universidades, Presidentes de entidades de classe de grau superior e outras personalidades de hierarquia equivalente;

III – COMENDADOR: Magistrados de Primeira Instância, Procuradores do Ministério Público da União, Secretários de Governos Estaduais e do Distrito Federal, Conselheiros de Tribunais de Contas, Procuradores de Justiça, Promotores

Públicos, Oficiais Superiores das Forças Armadas e das Polícias Militares, Delegados de Polícia e outras personalidades de hierarquia equivalente;

IV – OFICIAL: Professores Universitários, Presidentes de Entidades de Classes, Artistas, Desportistas, Escritores, Agentes Públicos e Servidores de correspondente categoria do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal e outras personalidades de hierarquia equivalente;

V – CAVALEIRO: Demais personalidades não enquadradas nos graus anteriores.

§ 1º As equivalências previstas neste artigo levarão em conta as precedências estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de cerimonial, sendo que as situações omissas ou controvertidas serão resolvidas pelo Conselho da Ordem.

§ 2º Nos graus de Oficial e Cavaleiro, poderão ser admitidos servidores da Justiça do Trabalho, observada a gradação prevista no caput deste artigo e atendidos os seguintes requisitos:

- a) existência de relevantes serviços prestados à instituição;
- b) inexistência de punição ou prática de ato que desabone a conduta funcional do servidor;
- c) considerável tempo de serviço público, especialmente o prestado à Justiça do Trabalho;

§ 3º A insígnia, em qualquer de seus graus, poderá ser outorgada a pessoa não enquadrada nos status previstos nos incisos I a IV, desde que atendidos os requisitos de merecimento.

§ 4º Ao Conselho da Ordem caberá o exame do currículo das pessoas indicadas ao recebimento da insígnia, tanto no que concerne ao preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus à honraria, quanto para definir a gradação da comenda, observadas as respectivas classes em que poderão vir a ser agraciadas.

Art. 4º São membros natos da Ordem no grau de Grã-Cruz:

I – os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, inclusive os que compuseram a Corte antes da criação da Ordem;

II – o Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III – os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – os que já exerceram e os que vierem a exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.

Parágrafo único. As insígnias e diplomas obedecerão aos modelos constantes do Anexo I deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Da Administração da Ordem

Art. 5º A Ordem será administrada por um Conselho, composto pelo Desembargador-Presidente do Tribunal, que será também presidente nato e Grão-Mestre da Ordem, e por três Desembargadores do Tribunal e um juiz de primeiro grau.

§ 1º Os integrantes do Conselho serão eleitos na mesma sessão em que ocorrer a eleição dos membros da Administração do Tribunal.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho da Ordem será coincidente com o da Administração do Tribunal.

Art. 6º A sede da Ordem será o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 7º As deliberações do Conselho só terão validade se forem tomadas pela maioria de seus integrantes.

§ 1º Nos impedimentos eventuais do Presidente do Conselho da Ordem, a substituição se fará pelo Desembargador-Conselheiro mais antigo do Tribunal.

§ 2º Nos impedimentos eventuais dos demais membros do Conselho da Ordem, as substituições serão feitas por meio de indicação aprovada pelo Tribunal Pleno.

Art. 8º A Ordem contará com a coordenação de um servidor do Núcleo de Cerimonial ou outro servidor indicado pelo Presidente do Conselho, que, sem prejuízo de suas funções normais, terá as seguintes atribuições:

I - preparar e expedir as correspondências do Conselho e receber as que lhe forem destinadas;

II – organizar, mantendo em dia, o arquivo dos agraciados com a comenda da Ordem;

III – organizar a solenidade de entrega das condecorações da Ordem;

IV – auxiliar o Conselho na elaboração do almanaque da Ordem;

V – promover, por intermédio da Diretoria-Geral do Tribunal, a aquisição das insígnias, providenciando sua guarda e conservação;

VI – transcrever, em livro próprio, as atas das reuniões do Conselho;

VII – providenciar a confecção dos diplomas da Ordem;

VIII – organizar, anualmente, o relatório dos trabalhos do Conselho e de outras atribuições relacionadas com o Conselho da Ordem;

IX – manter um arquivo especial para as indicações a que se refere o art. 11;

X – desincumbir-se de outras atribuições relacionadas com o Conselho da Ordem.

Art. 9º Caberá ao Núcleo de Cerimonial, por intermédio do Diretor-Geral do Tribunal, promover a aquisição das insígnias, a sua guarda e conservação, manter sempre em condições de uso as vestes talares de gala, ornamentadas com as faixas e medalhas, providenciar a confecção dos Diplomas da Ordem, ouvindo, sempre que necessário, o Secretário do Tribunal Pleno, especialmente nas solenidades de outorga, e manter arquivo especial para as indicações a que alude o art. 11.

CAPÍTULO IV

Da Admissão e do Acesso

Art. 10. A nomeação para a Ordem e o acesso de seus agraciados serão feitos por ato do Presidente, como Grão-Mestre da Ordem, após aprovação pelo Conselho da Ordem.

Art. 11. A indicação para admissão, devidamente fundamentada, com prazo de apresentação até o dia 30 de maio do ano em que se promover a entrega das comendas, somente será permitida a Desembargadores do Tribunal e ao juiz de primeiro grau que integrar o Conselho.

§ 1º Cada Desembargador do Tribunal bem como o juiz de primeiro grau que integrar o Conselho poderão indicar apenas dois candidatos, independentemente do grau, sujeita a sua aprovação em votação aberta e fundamentada a ser realizada pelo Conselho da Ordem, em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 2º Sem prejuízo da indicação a que se refere parágrafo anterior, o Desembargador-Presidente poderá indicar mais três candidatos, independentemente do grau.

§ 2º A indicação deverá ser feita por escrito, obrigatoriamente encaminhada ao Conselho, acompanhada de justificativa e respectiva qualificação ou currículo da pessoa indicada, a fim de que os Conselheiros possam aferir se o candidato preenche os requisitos previstos no art. 3º deste Regulamento e, em caso positivo, enquadrar-o na graduação correspondente.

Art. 12. A reunião ordinária do Conselho da Ordem será realizada na primeira quinzena do mês de junho do ano em que se promover a entrega das condecorações (ano ímpar).

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente do Conselho da Ordem, sempre que houver assunto relevante a tratar.

Art. 13. A promoção do membro da Ordem para grau superior obedecerá aos mesmos critérios da indicação previstos no artigo 3º, caso o agraciado esteja ocupando posição que lhe possibilitaria ser admitido em grau superior.

Parágrafo único. O Desembargador que propuser a promoção perde o direito de fazer indicação à admissão.

Art. 14. Em circunstâncias especiais, a indicação para admissão à Ordem e a promoção a grau superior, bem como a solenidade de entrega das comendas, poderão ocorrer em datas excepcionais, previamente designada pelo Conselho, com aprovação da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V**Da Solenidade Pública de Entrega**

Art. 15. Os candidatos aprovados serão agraciados em solenidade pública, designada para o dia 30 de novembro (data de instalação do Tribunal) dos anos ímpares ou dia útil mais próximo, a ser realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

§ 1º O Desembargador nomeado para compor o Tribunal será agraciado na sessão em que tomar posse e o Procurador do Trabalho que estiver exercendo o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, em data que o Tribunal Pleno designar.

§ 2º A juízo do Conselho da Ordem, a entrega da insígnia poderá ser procedida, excepcionalmente, em data e local diferentes, mediante aprovação do Tribunal Pleno.

§ 3º A solenidade pública de entrega da insígnia será organizada pelo Núcleo de Cerimonial, que a submeterá à aprovação do Conselho da Ordem.

CAPÍTULO VI**Das Exclusões**

Art. 16. Será suspenso ou excluído o agraciado que praticar ato incompatível com a dignidade da Ordem, mediante proposta de um dos Conselheiros, com aprovação unânime do Conselho.

Art. 17. Será cancelada a inscrição na Ordem do agraciado que:

I – devolver a insígnia que lhe haja sido conferida;

II – não comparecer à solenidade oficial para recebimento das condecoração, salvo se apresentar justificativa, que vier a ser aceita pela maioria dos Conselheiros, quando será designada nova data para o recebimento da Comenda, caso em que a aposição da insígnia poderá se dar perante o Tribunal Pleno ou perante o Conselho da Ordem.

CAPÍTULO VII**Das Disposições Gerais**

Art. 18. Os membros do Conselho da Ordem e o Núcleo de Cerimonial não receberão nenhuma remuneração pelos serviços prestados.

Art. 19. O presente Regulamento, previamente aprovado pelo Conselho, entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Egrégio Tribunal Pleno, respeitadas as Resoluções Administrativas que dispõem a respeito da Ordem Anhanguera do Mérito Judiciário do Trabalho que com ele não conflitem e ratificadas as condecorações já outorgadas.

Art. 20. Excepcionalmente, neste ano de 2013, as indicações a que se refere o art. 11 poderão ser apresentadas até o dia 30 de agosto."

Publique-se.

Sala de Sessões, 12 de agosto de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 96/2013

Indeferir o pedido de suspensão do sistema PJe no âmbito da Justiça do Trabalho da 18ª Região, formulado pela AMATRA XVIII e pelo SINJUFEGO.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Januário Justino Ferreira, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 886/2013 - MA 29/2013, RESOLVEU, por maioria, indeferir o pedido de suspensão do sistema PJe no âmbito da Justiça do Trabalho da 18ª Região, formulado pela AMATRA XVIII e pelo SINJUFEGO. Votaram vencidos, parcialmente, os Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento, e, integralmente, a Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Obs.: O Desembargador Breno Medeiros, em gozo de férias, votou na sessão de 16/05/2013.

Publique-se.

Sala de Sessões, 19 de agosto de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 97/2013

Nega provimento ao pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a participação de magistrados no 2º Encontro de Magistrados do Trabalho do Centro-Oeste.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Januário Justino Ferreira, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 5485/2013 - MA 48/2013, RESOLVEU, por maioria, negar provimento ao pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a participação de magistrados no 2º Encontro de Magistrados do Trabalho do Centro-Oeste. Votaram vencidos, integralmente, os Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Paulo Pimenta e Daniel Viana Júnior e, parcialmente, o Desembargador Elvecio Moura dos Santos.

Publique-se.

Sala de Sessões, 19 de agosto de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 98/2013

Convoca o Excelentíssimo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pires do Rio, Cleidimar Castro de Almeida, para, de 09/09 a 09/10/2013, atuar neste Tribunal, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta, em gozo de férias nesse período.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Januário Justino Ferreira, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros, em gozo de férias, RESOLVEU, por unanimidade, convocar o Excelentíssimo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pires do Rio, Cleidimar Castro de Almeida, para, de 09/09 a 09/10/2013, atuar neste Tribunal, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta, em gozo de férias nesse período.

Publique-se.

Sala de Sessões, 19 de agosto de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

Processo Administrativo nº 000493/2012

INTERESSADO(S): LEONARDO MARILY FERREIRA

ASSUNTO: REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE – HUGO TIMO NETO – TRT 17ª REGIÃO

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelos interessados Leonardo Marily Ferreira e Hugo Timo Neto contra decisão que indeferiu o pedido de redistribuição por reciprocidade, nos termos do voto do relator, vencidos os Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho e Mário Sérgio Bottazzo, que lhe negavam provimento.

Participaram do julgamento, presidido pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Januário Justino Ferreira. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros. Goiânia, 19 de agosto de 2013. (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (fls. 103/107) interposto pelo servidor LEONARDO MARILY FERREIRA, ocupante do cargo da Carreira de Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Eg. Tribunal, ora removido por permuta ao TRT da 17ª Região, contra a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador MARIO SÉRGIO BOTTAZZO, Presidente desta Corte à época, que indeferiu o pedido de reconsideração (vide fls. 100/100-verso), mantendo, assim, o indeferimento do pleito de “redistribuição por reciprocidade” com o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do quadro do TRT da 17ª Região, ocupado pelo servidor HUGO TIMO NETO, atualmente removido por permuta para esta Eg. Corte (vide decisão de fls. 86/87).

Parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, às fls. 108/109, opinando pelo desprovimento do recurso interposto. No mesmo sentido é o parecer do Diretor-Geral deste Tribunal (fls. 110/111).

Decisão da Exma. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste Tribunal, à fl. 111-verso, confirmando o decisum de fls. 100/100-verso e determinando a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (art. 20, I).

Às fls. 113/130, foi juntada a cópia da decisão dos autos do PA 3/2013, proferida pelo TRT da 17ª Região, dando provimento ao recurso administrativo interposto pelos interessados HUGO TIMO NETO e LEONARDO MARILY FERREIRA, deferindo a “redistribuição por reciprocidade”, porquanto atendidos os requisitos legais e normativos.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do, recurso, porque interposto no prazo legal (art. 108 da Lei 8.112/90).

MÉRITO

Trata-se de pedido de “redistribuição por reciprocidade” entre o cargo da Carreira de Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Eg. Tribunal, ocupado pelo servidor LEONARDO MARILY FERREIRA, ora removido por permuta ao TRT da 17ª Região, e o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do quadro do TRT da 17ª Região, ocupado pelo servidor HUGO TIMO NETO, lotado atualmente nesta Eg. Corte.

O pedido originário do interessado foi indeferido em 15.03.2012 (vide fls. 20/21), porquanto não satisfeito o requisito temporal estabelecido pela Resolução nº 146/2012 do CNJ, de no mínimo 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído.

Completado o período referente ao estágio probatório, foi renovado o pedido de redistribuição pelo interessado, o qual, mais uma vez, restou indeferido, todavia, agora, sob o fundamento de que não foram preenchidos outros requisitos estabelecidos na Resolução em comento, especialmente no que se refere à identidade dos cargos a serem redistribuídos. Confira-se:

“... Em que a apresentação de novos argumentos pelo requerente, tratam-se, na realidade, de cargos diferentes a serem redistribuídos, o do servidor deste Tribunal LEONARDO MARILY FERREIRA, ocupante do cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Administrativa, e o do outro servidor interessado, HUGO TIMO NETO, que ocupa o cargo da carreira de Analista Judiciária, Área Judiciária, do TRT da 17ª Região.

Consoante estipulam os artigos 3º e 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006 e o Anexo Único, do ATO Nº 193, de 9 de outubro de 2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, as descrições e os requisitos para ingresso nos cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária e Analista Judiciário – Área Administrativa são diversos, bem como as atividades desenvolvidas em cada um, o que evidencia que os cargos, estritamente, não são idênticos, não preenchendo, dessa forma todas as condições exigidas no art. 2º da Resolução nº 146/2012 do Conselho

Nacional de Justiça (fl. 66), especialmente no que diz respeito à manutenção da essência das atribuições do cargo (item 3) e à compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições (item 4).

Portanto, resta evidente que o pedido em exame não preenche todos os requisitos estabelecidos na referida Resolução, carecendo de amparo legal e regulamentar para o seu deferimento.

Ademais, como bem ressaltado à fl. 84-verso, 'o fato de eventual deferimento do pleito atender ao interesse dos interessados, bem como não configurar prejuízo à Administração, consoante entendimento do requerente, isso por si só não pressupõe necessariamente a existência de interesse da Administração'. (...)'. (Parecer do Diretor-Geral de fls. 86/87).

"Acolho a manifestação supra, do Sr. Diretor-Geral, e, por conseguinte, com base nos fundamentos nela expendidos e no parecer de fls. 81/84, da Secretaria de Gestão de Pessoas, indefiro o pedido de redistribuição pleiteado nestes autos". (Decisão da Presidência deste Tribunal de fl. 87).

Ato contínuo, o interessado LEONARDO MARILY FERREIRA apresentou pedido de reconsideração (fls. 92/94), que também foi indeferido pelo Exmo. Desembargador-Presidente à época, conforme decisum de fl. 101-verso, ao fundamento de que não foi apresentado qualquer argumento ponderoso capaz de modificar a decisão exarada às fls. 86/87.

Inconformado, o interessado interpõe recurso administrativo, sustentando que, diversamente do decidido, a redistribuição pleiteada não visa atender somente o interesse dos servidores envolvidos, atendendo também o interesse objetivo da Administração.

Alega que os servidores ocupantes dos cargos a serem redistribuídos já se encontram removidos por permuta desde 2009 e que a permanência definitiva nos locais atuais de lotação revela-se indubitavelmente mais vantajosa, em total observância aos princípios da eficiência e da continuidade.

Acrescenta que "a estabilização do servidor Hugo Timo Neto no TRT da 18ª Região atende de forma mais efetiva o interesse desse órgão do que o retorno do servidor Leonardo Marily Ferreira, cuja permanência no TRT da 17ª Região, por sua vez, também é mais vantajosa para a Corte capixaba do que o retorno do servidor Hugo Timo Neto, de tudo resultando o evidente interesse administrativo objetivo dos dois Tribunais envolvidos na redistribuição de cargos pleiteados" (sic, fl. 104).

Defende também que a redistribuição por reciprocidade exige a manutenção da essência da atribuição dos cargos, e não a sua identidade, pois "Embora os cargos de Analista Judiciário/Área Administrativa e Analista Judiciário/Área Judiciária possam, formalmente, envolver atribuições perifericamente distintas, o fato é que a essência das atribuições é a mesma, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei 11.416/2006, que estabelece o núcleo central das atribuições da carreira do Analista Judiciário, qualquer que seja a área..." (sic, fl. 104 – grifo no original).

Aduz, ainda, que os requisitos "mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional" são alternativos, tanto por uma interpretação literal quanto por uma interpretação sistemática do dispositivo normativo.

Por fim, invoca a aplicação do art. 226 da Constituição Federal que prevê a proteção à família, argumentando o seguinte:

"A precariedade da situação funcional atual dos servidores Hugo Timo Neto e Leonardo Marily Ferreira, que, removidos por reciprocidade para seus Estados de origem, podem ser, a qualquer momento - diante de fato que implique a perda da reciprocidade que sustenta as remoções – convocados a retornar para os Tribunais aos quais pertencem os respectivos cargos, gera insegurança e instabilidade no seio familiar. Registra-se que os dois servidores em questão são casados e têm diversos familiares nos seus Estados de origem; a esposa do servidor Leonardo Marily Ferreira, Sra. Flávia Modolo Fardin, é servidora efetiva do Ministério Público Estadual do Espírito Santo desde o ano de 2008; a esposa do servidor Hugo Timo Neto, por sua vez, Sra. Wanessa Rosa Vaz Timo é odontóloga com clientela formada no Estado de Goiás; o servidor Hugo Timo Neto possui uma filha de apenas 6 meses e meio, conforme se pode conferir pelos assentamentos do TRT da 17ª Região." (sic, fl. 106).

Requer, assim, o deferimento do pleito de redistribuição por reciprocidade em comento.

Examino.

O instituto jurídico da redistribuição está previsto no art. 37 da Lei 8.112/90 como sendo "o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal para outro órgão ou entidade do mesmo Poder".

Nesse sentido, a redistribuição por reciprocidade nada mais é do que uma verdadeira troca de cargos equivalentes entre órgãos integrantes de um mesmo Poder e, por conseguinte, de seus ocupantes, com o único intuito de promover uma readequação estrutural dos quadros de pessoal das entidades envolvidas, sem trazer qualquer prejuízo para a Administração Pública e sem ferir o princípio constitucional do concurso público.

A questão, apesar de não constar de maneira expressa no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, tornou-se uma prática constante no âmbito do Poder Judiciário Federal, inclusive, com a chancela do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça.

Tanto é verdade que, em 06 de março de 2012, o Conselho Nacional de Justiça, a quem compete o controle da atuação administrativa do Judiciário, disciplinou a redistribuição de cargos efetivos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, por meio da Resolução nº 146, que dispõe o seguinte no art. 2º:

Art. 2º A redistribuição de que trata esta Resolução é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, entre os órgãos do Poder Judiciário da União, observados os seguintes preceitos:

- I – interesse objetivo da Administração;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

Ainda, tratando-se de redistribuição de cargo ocupado, como é o caso em apreço, estabelece o art. 6º da Resolução o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído e não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que os servidores ocupantes dos cargos a serem redistribuídos já ultrapassaram o período relativo ao estágio probatório, uma vez que o interessado LEONARDO MARILY FERREIRA, do quadro deste Tribunal, ocupante do cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Administrativa, entrou em exercício em 05.08.2009 (vide fl. 15) e o interessado HUGO TIMO NETO, do quadro de pessoal do TRT da 17ª Região, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, entrou em exercício em 01.09.2009 (fl. 41).

Ainda, conforme os documentos de fls. 78 e 80, os referidos servidores não respondem a sindicância ou a qualquer processo administrativo, nem estão cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

Portanto, o cerne da questão se restringirá à observância do preenchimento dos demais requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução nº 146/2012 do CNJ, quais sejam: interesse objetivo da Administração; equivalência de vencimentos; manutenção da essência das atribuições do cargo; compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições; e mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.

A) INTERESSE OBJETIVO DA ADMINISTRAÇÃO

Por força do regime democrático e do sistema representativo, toda a atuação do Estado é regida por dois pilares básicos, quais sejam: da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

Com isso, os fins da Administração devem refletir as aspirações e vantagens lícitamente almejadas por toda, ou pelo menos parte, da comunidade administrada, cuja determinação decorre necessariamente da Constituição Federal e das leis, como manifestações da “vontade geral”, atingindo, assim, o interesse da coletividade.

Sob este enfoque, as atividades administrativas devem sempre se pautar pelo interesse público, que pode corresponder a um interesse particular, desde que ele seja coincidente com o interesse da maioria dos membros da sociedade. Portanto, quando o interesse individual repercute na esfera da coletividade, é dever da Administração preservá-lo, como forma de se respeitar a finalidade pública.

Cumprido ressaltar que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo federal, em seu art. 2º, caput, elenca o interesse público como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública, correspondendo ao “atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei” (art. 2º, parágrafo único, II).

Sobre o tema, esclarece o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello que:

“O que fica visível,..., é que existe de um lado, o interesse individual, particular, atinente às conveniências de cada um no que concerne aos assuntos de sua vida particular – interesse, este, que é o da pessoa ou grupo de pessoas singularmente consideradas –, e que, de par com isto, existe também o interesse igualmente pessoal destas mesmas pessoas ou grupos, mas que comparecem enquanto partícipes de uma coletividade maior na qual estão inseridos, tal como nela estiveram os que os precederam e nela estarão os que virão a sucedê-los nas gerações futuras.

Pois bem, é este último interesse o que nomeamos de interesse do todo ou interesse público. Não é, portanto, de forma alguma, um interesse constituído autonomamente, dissociado do interesse das partes e, pois, passível de ser tomado como categoria jurídica que possa ser erigida irrelativamente aos interesses individuais, pois, em fim de contas, ele nada mais é que uma faceta dos interesses dos indivíduos: aquela que se manifesta enquanto estes – inevitavelmente membros de um corpo social – comparecem em tal qualidade. Então, dito interesse, o público – e este já é uma primeira conclusão –, só se justifica na medida em que se constitui em veículo de realização dos interesses das partes que o integram no presente e das que o integrarão no futuro. Logo, é destes que, em última instância, promanam os interesses chamados públicos.

Donde, o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem.

(...)

Outrossim, a noção de interesse público, tal como a expusemos, impede que se incida no equívoco muito grave de supor que o interesse público é exclusivamente um interesse do Estado, engano, este, que faz resvalar fácil e naturalmente para a concepção simplista e perigosa de identificá-lo com quaisquer interesses da entidade que representa o todo (isto é, o Estado e demais pessoas de Direito Público interno).

Uma vez reconhecido que os interesses públicos correspondem à dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, que consistem no plexo dos interesses dos indivíduos enquanto partícipes da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto incluído o depósito intertemporal destes mesmos interesses, põe-se a nu a circunstância de que não existe coincidência necessária entre interesse público e interesse do Estado e demais

pessoas de Direito Público.” (in Curso de Direito Administrativo, 19ª edição, Ed. Malheiros, 2005. p. 50-51 e 55 – grifos no original).

Nesse aspecto, o “interesse objetivo da Administração”, inserto na Resolução 146/2012 do CNJ como requisito para deferimento da redistribuição por reciprocidade, não pode ser analisado de maneira isolada, porquanto se encontra intrinsecamente ligado ao interesse subjetivo dos servidores envolvidos, os quais integram e são responsáveis pelo funcionamento da máquina administrativa.

Ora, na hipótese dos autos, os servidores ocupantes dos cargos a serem redistribuídos já se encontram removidos por permuta há mais de 3 anos, estando o interessado Leandro, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Área Administrativa deste Regional, lotado no TRT da 17ª Região e o interessado Hugo, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária daquele Tribunal, lotado nesta Corte.

Com efeito, ambos os servidores estão completamente adaptados à realidade do ambiente laboral da atual lotação, sendo, assim, instrumentos indispensáveis para o bom andamento das atividades ali desempenhadas. Tanto é verdade que houve expressa anuência de seus respectivos chefes imediatos quanto à redistribuição em comento, os quais realmente detêm a condição de avaliar a necessidade e a importância da permanência de tais servidores naqueles locais.

Vale ressaltar, ainda, que a atual situação dos servidores, enquanto removidos por permuta, é totalmente instável, gerando completo desconforto tanto para a Administração quanto para os servidores.

Isso porque o vínculo permanece com o órgão de origem, que continua responsável pela folha de pagamento e pela avaliação de desempenho do servidor, ainda que os serviços sejam prestados em favor do órgão para o qual ele foi removido, que, por sua vez, remunera eventual função comissionada exercida, assim como o benefício relativo ao plano de saúde.

Nesse diapasão, considerando a atual situação dos interessados de remoção por permuta, a redistribuição por reciprocidade, por permitir que o servidor faça parte do quadro de pessoal do órgão de lotação, revela-se o caminho mais adequado para a consolidação de uma situação fática que se prolonga no tempo (mais de 3 anos), trazendo benefícios, não só para os servidores, como também para a própria Administração.

Por conseguinte, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, também norteadores da atividade administrativa, entendo que, diante da particularidade do caso em tela, as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo não devem ser desconstituídas, em atenção ao princípio da estabilidade das relações sociais.

Ademais, deve-se ter em mente que a redistribuição é uma técnica que permite à Administração adequar seus quadros de cargos às reais necessidades de serviço de seus órgãos ou entidades.

Nesse contexto, ao deferir a redistribuição do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária, ocupado pelo interessado HUGO TIMO NETO (vide fls. 113/130), o TRT da 17ª Região demonstrou de forma objetiva o seu interesse com tal ato, revelando a necessidade daquele Regional de mais cargos de Analista Judiciário/Área Administrativa em seu quadro de pessoal, senão vejamos:

“O cargo pertencente a este Regional é da Área Judiciária (ocupado por HUGO) e o pertencente ao TRT 18ª Região é da Área Administrativa (ocupado por LEONARDO). Pontua o antigo SEREH, atual COGEP, que atualmente, por força da Resolução Administrativa 28/2008 do TRT 17ª Região, que este Regional conta com um número limitado de cargos de Analista Judiciário da Área Administrativa. São apenas 10 cargos. A redistribuição, assim, ensejaria o acréscimo de mais um cargo de Analista Judiciário da Área Administrativa.” (sic, fl. 128).

Da mesma forma, o deferimento da redistribuição em tela no âmbito deste Regional atende a uma demanda atual e notória de mais cargos da carreira de Analista Judiciário/Área Judiciária. Registre-se, por oportuno, que já existe um anteprojeto de lei objetivando a criação de diversos cargos, em sua maioria nesta área de atuação.

Portanto, resta patente a importância da redistribuição ora em análise tanto para esta Eg. Corte quanto para o Tribunal da 17ª Região.

Com relação aos interesses dos servidores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao examinar os pedidos de deslocamento formulados por servidores públicos, tem sinalizado para que se dê preponderância ao princípio constitucional de proteção à família, nos termos do artigo 226 da CF/88, inclusive, nas situações de impossibilidade de conciliação entre o interesse da Administração e o particular, de modo a permitir a manutenção da unidade familiar.

Outrossim, este entendimento vem sendo adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando do julgado de casos de deslocamento de servidores, conforme se vê dos arestos abaixo colacionados:

MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. RENÚNCIA. ART. 36 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. INTERESSE DO SERVIDOR. ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A renúncia a pedido de remoção anteriormente formulado por servidor público federal, em face de superveniente situação pessoal e familiar que afastou os motivos determinantes do pedido, deve ser acolhida, quando ainda não efetivamente realizada. Precedentes.

2. Nas hipóteses do art. 36, parágrafo único, em especial no inciso III, da Lei nº 8.112/90, buscou-se preservar, sempre que necessário, a família do servidor em detrimento até dos interesses da Administração, em observância ao

princípio constitucional que protege a unidade familiar (Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.34.00.027929-5/DF, Relator Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista).

3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

4. Medida cautelar que se julga procedente, prejudicado o agravo regimental.

(MCI 0075174-64.2011.4.01.0000/AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2012, publicado em 07/02/2013 e-DJF1/p. 38)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE REMOÇÃO - DOENÇA DE DEPENDENTE - ART. 36 DA LEI 8112/90 - ENFERMIDADE COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL - CABIMENTO.

1. Segundo o art. 36 da Lei 8.112/90, preenchidos os pressupostos estabelecidos no inciso III, a remoção é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga.

2. Exige a lei, para ser concedida a remoção, tão somente dois requisitos: que ela se dê em razão de motivo de saúde do próprio servidor, de cônjuge ou dependente que viva a sua expensas; e que haja comprovação por junta médica oficial.

3. Em não havendo óbice para o deferimento da medida e considerando que a remoção a pedido está fundamentada no estado de saúde de sua genitora - devidamente atestada por junta médica oficial, deve a remoção ser deferida para a cidade de Rio de Janeiro/RJ, pois tal medida independe do interesse da Administração Pública.

4. Nas hipóteses de remoção de servidor público federal para acompanhamento de ente familiar, quando esbarra nas situações de impossibilidade de conciliação entre o interesse da Administração e a do servidor, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta no sentido da prevalência do princípio constitucional de proteção da família (art. 226 da CF/88).

5. É desaconselhável a desconstituição de situação de fato consolidada há mais de 07 (sete) anos, por força de sentença judicial. Pelo período já decorrido, se não tivesse havido o provimento judicial, certamente já teria o servidor conseguido se movimentar para a localidade pretendida, o que justifica a manutenção da situação de fato, diante da situação consolidada.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

(Processo 0001046-68.2005.4.01.3400, AMS 2005.34.00.001026-4/DF, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, julgado em 25/07/2012, publicado em 21/09/2012 e-DJF1 p. 1495)

Portanto, a meu ver, o ato de redistribuir cargos, como no caso dos autos, acarreta necessariamente a manifestação do Estado norteada pela preponderância do princípio da proteção à família bem como da dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88), mormente porque um servidor desestabilizado pela crise familiar produz menos, pois perde em motivação.

Nesse rumo, data vênua da decisão da Presidência deste Regional, entendo que, além do interesse particular dos envolvidos que, frisa-se, encontra-se respaldado pelo princípio constitucional de proteção à família, há total interesse objetivo deste Regional no deferimento da redistribuição em apreço.

B) EQUIVALÊNCIA DE VENCIMENTOS

Inconteste que a redistribuição dos cargos em tela não trará qualquer prejuízo para a Administração, pois, os servidores envolvidos se encontram na mesma classe e padrão, percebendo, portanto, o mesmo vencimento.

C) MANUTENÇÃO DA ESSÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES / COMPATIBILIDADE ENTRE OS GRAUS DE RESPONSABILIDADE E COMPLEXIDADE DAS ATRIBUIÇÕES

A Lei nº 11.416/2006, que rege as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, dispõe em seu artigo 2º que:

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista Judiciário;

II - Técnico Judiciário;

III - Auxiliar Judiciário.

Por sua vez, o inciso I do art. 4º do referido dispositivo legal elenca as seguintes atribuições à carreira de Analista Judiciário:

“... atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade”.

Assim, é forçoso concluir que os cargos objeto da presente redistribuição por reciprocidade (Analista Judiciária/Área Judiciária e Analista Judiciário/Área Administrativa), a despeito de serem de áreas distintas, pertencem a uma mesma carreira, qual seja, a de Analista Judiciário, razão pela qual necessariamente detêm o mesmo núcleo de atribuições, conforme demonstrado alhures.

Tanto é verdade que o servidor LEONARDO MARILY FERREIRA, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Área Administrativa, atualmente, presta seus serviços na 13ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, exercendo atividades que, a princípio, seriam inerentes à área judiciária.

Diante disso, a meu ver, no caso em apreço, também restaram preenchidos os requisitos da manutenção da essência das atribuições e da compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições, previstos nos incisos III e IV do art. 2º da Resolução nº 146/2012 do CNJ.

Registre-se, por oportuno, que a redistribuição por reciprocidade entre os cargos de Analista Judiciário/Área Judiciária e Analista Judiciário/Área Administrativa já foi deferida no âmbito de outros Tribunais Trabalhistas. Confira-se:

ATO N 160, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0000635-24.2010.5.15.0895 PA, resolve:

Redistribuir o cargo efetivo de Analista Judiciário, área Judiciária, classe "A", padrão 01, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora LILIANA LUZ RODRIGUES, para o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de acordo com o artigo 37, incisos I a VI, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, com a nova redação dada pela Lei nº 9.527/1997, tendo por reciprocidade a redistribuição simultânea do cargo efetivo de Analista Judiciário, área Administrativa, classe "A", padrão 02, do Quadro Permanente da Secretaria daquele E. Tribunal para esta Corte, ocupado pela servidora ALESSANDRA LOUREIRO REIS MANNES, com efeitos a contar de 1º de julho do corrente ano, concedendo à primeira Licença Trânsito de 10 (dez) dias.

RENATO BURATTO

(Diário Oficial da União - DOU de 01/07/2011, Pg. 90, Seção 2 – grifo nosso).

ATO N 141, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0000250-42.2011.5.15.0895 PA, resolve:

Redistribuir o cargo efetivo de Analista Judiciário, área Administrativa, classe "A", padrão 01, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, ocupado pela servidora FABIANA ROSA MOREIRA, para o Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de acordo com o artigo 37, incisos I a VI, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, com a nova redação dada pela Lei nº 9.527/1997, tendo por reciprocidade a redistribuição simultânea do cargo efetivo de Analista Judiciário, área Judiciária, classe "A", padrão 01, do Quadro Permanente da Secretaria daquele E. Tribunal para esta Corte, ocupado pelo servidor LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI, com efeitos a contar de 1º de junho do corrente ano, concedendo, à primeira, licença trânsito de 15 (quinze) dias.

NILDEMAR DA SILVA RAMOS

(Diário Oficial da União - DOU de 14/06/2011, Pg. 52, Seção 2 – grifo nosso).

D) MESMO NÍVEL DE ESCOLARIDADE, ESPECIALIDADE OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Em conformidade com o entendimento esboçado pelo CNJ, em resposta ao Pedido de Providências nº 0001364-17.2012.2.00.0000, item "b", para o deferimento da redistribuição por reciprocidade basta que os cargos detenham o mesmo nível de escolaridade, in verbis:

"b) eliminação da exigência dos cargos a serem distribuídos da mesma área e mesma especialidade, sendo bastante apenas que tenham a mesma escolaridade (inciso V do art. 2º);

Nesse ponto houve má interpretação do texto por parte dos requerentes, eis que a redistribuição pode ser realizada, neste ponto, se atendida uma das alternativas previstas no inciso V do seu art. 2º: 'V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional' (eis que separadas por vírgula e o último item com a conjunção indicativa alternativa 'ou'). Deste modo a redistribuição pode ocorrer em cargos da mesma habilitação, ou, de mesma especialidade ou de mesma escolaridade. O texto da resolução não exige o cumprimento de todos os requisitos do inciso V, até mesmo porque há diversidade de nomenclatura nos cargos do Poder Judiciário para atividades bastante similares." (sic, fls. 74).

Como se observa, a redação do inciso V do art. 2º da Resolução 146/2012 do CNJ traz comando excludente, sendo necessário o atendimento de apenas um daqueles requisitos.

Com efeito, considerando que ambos os cargos envolvidos na redistribuição em tela são de Analista Judiciário, portanto, de nível superior, tem-se por preenchido o requisito "de mesmo nível de escolaridade".

Assim, por todos os fundamentos expostos alhures e, ainda, tendo em vista que esta Administração busca sempre resguardar o interesse público e agir com eficiência, entendo que deve ser deferida a redistribuição por reciprocidade, requerida mediante provocação de servidores de cargos preenchidos, porquanto observados os preceitos de lei e normativos.

Frisa-se que o servidor HUGO TIMO NETO foi aprovado e nomeado no último concurso público de servidores desta Corte, tendo, todavia, deixado de tomar posse, porquanto já se encontrava lotado, por permuta, neste Regional e, baseado nos precedentes de outros Regionais, possivelmente acreditava no deferimento da sua redistribuição por reciprocidade.

Registra-se, por fim, que consta dos autos cópia da decisão do PA 3/2013, proferida pelo TRT da 17ª Região, dando provimento ao recurso administrativo interposto pelos interessados HUGO TIMO NETO e LEONARDO MARILY FERREIRA, deferindo a redistribuição por reciprocidade no âmbito daquele Tribunal.

Logo, dou provimento ao recurso administrativo interposto para deferir o pedido de redistribuição por reciprocidade.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
DESEMBARGADOR RELATOR

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 94/2013**

Recurso Administrativo interposto pelo servidor Leonardo Marily Ferreira contra decisão que indeferiu o pedido de redistribuição por reciprocidade.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Januário Justino Ferreira, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 493/2012, RESOLVEU, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo servidor Leonardo Marily Ferreira contra decisão que indeferiu o pedido de redistribuição por reciprocidade, vencidos os Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho e Mário Sérgio Bottazzo, que lhe negavam provimento.

Publique-se.

Sala de Sessões, 19 de agosto de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO TRT – PA 000788-2012 – MA 43/2013

RECORRENTE: CHARLES AMBRÓSIO DE LIMA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo servidor Charles Ambrósio de Lima contra decisão que determinou a devolução de valores recebidos indevidamente, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, presidido pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Januário Justino Ferreira. Ausente, fruindo férias, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros. Goiânia, 19 de agosto de 2013. (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor Charles Ambrósio de Lima contra decisão proferida pelo então presidente desta Corte, Exmº. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, o qual manteve a decisão que determinou a cobrança dos valores que foram pagos indevidamente, a título de progressão funcional.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso administrativo.

MÉRITO**RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE**

A Coordenadoria de Pagamento de Pessoal desta Corte informou, à fl. 02, “que os servidores CHARLES AMBROSIO DE LIMA e JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA JÚNIOR obtiveram a progressão funcional em agosto/2011 indevidamente, tendo em vista que ambos não preencheram os requisitos necessários à aludida progressão (...)”, requerendo a notificação dos referidos servidores para que sejam restituídos ao Erário os valores pagos.

Pela decisão de fls. 34 e 34-v, o então Diretor-Geral, acolhendo o parecer de fls. 31/33 da Secretaria de Gestão de Pessoas, deixou de dar prosseguimento à cobrança relativa ao servidor José Raimundo de Souza Júnior, uma vez que a pendência que impedia o servidor de ser progredido profissionalmente foi regularizada junto à Escola Judicial, conforme decidido no processo administrativo nº 2291/2011 (fl. 29).

Com relação ao servidor Charles Ambrósio de Lima, ora recorrente, considerando que ele obteve pontuação inferior a 140, na avaliação de Desempenho funcional, cujo resultado não foi objeto de recurso tempestivo pelo aludido servidor, conforme disciplina a Portaria TRT 18ª GP/DG/SADRH nº 51/2007, determinou-se o prosseguimento da cobrança dos valores recebidos, indevidamente, a título de progressão funcional, uma vez que o referido servidor não preencheu os requisitos necessários.

Contra esta decisão, o referido servidor interpôs recurso hierárquico ao então Desembargador-Presidente, o qual, adotando os fundamentos do parecer de fls. 45/46-v como razões de decidir, negou provimento ao recurso.

Irresignado, o servidor interpôs recurso administrativo ao Pleno deste Eg. Regional alegando que a “decisão recorrida não pode prosperar, ante a sua falta de fundamentação e arbitrariedade.” (sic – fl. 57)

Argumenta que o “processo de avaliação do recorrente foi feito sem nenhuma fundamentação pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho, Diretor do Foro de Anápolis, Dr. Sebastião Alves Martins, o qual em 2010, 2011 e 2012 atribuiu à avaliação periódica do recorrente pontuação inferior a 140, o que foi verbalmente rechaçada pelo avaliado, não apondo o seu ciente de concordância.” (sic – fl. 58)

Afirma que a “Portaria 18ª GP/DG/SADRH Nº 51/2007 traz a necessidade de ser feito o Plano de Ação, quando as avaliações atribuírem pontuação inferior a 140 pontos.”, e que, “até hoje, o recorrente não teve qualquer acesso aos planos de ação de suas avaliações negativas, razão pela qual está impedido de aviar o devido recurso.” (fl. 59, destaques no original)

Sustenta que uma vez ausentes os planos de ação das avaliações periódicas, que atribuíram pontuação inferior a 140 pontos, não há que se falar em perda do prazo recursal. Acrescenta que a falta de plano de ação prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG/SADRH Nº 21/2007, eivou de vício as avaliações feitas, e, assim, entende que não há que se falar em preclusão recursal.

Aduz, ainda, que recebeu os valores de boa-fé, que o erro foi da Administração, e que o E. Supremo Tribunal Federal “já pacificou o entendimento que, quando o servidor recebe valores de boa-fé, por erro da Administração Pública, não há necessidade de ressarcir a Administração.” e “que o STF decidiu em vários casos, e não somente no de reforma de aposentadoria e pensão, conforme súmula 106 do TCU.” (sic – fl. 60)

Requer que seja declarada nula a decisão recorrida, ou que seja reconhecido o recebimento dos valores de boa-fé, não lhe exigindo qualquer devolução de valores.

Analiso.

Inicialmente, verifico que o recorrente repete, textualmente (fl. 57), as mesmas razões expostas do primeiro recurso administrativo interposto (fl. 38) contra a decisão do Sr. Diretor-Geral, quanto às alegações de falta de fundamentação e arbitrariedade da decisão recorrida, acrescentando, inadvertidamente, que a “falta de motivação prejudica o direito do recorrente à ampla defesa e ao contraditório, garantido pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil, uma vez que o impede de oferecer a devida defesa, por tal desconhecimento do conteúdo fático e jurídico da decisão vergastada.” (sic – fl. 57)

Todavia não lhe assiste razão.

Verifica-se que não há na decisão recorrida falta de fundamentação ou arbitrariedade. Ao contrário. Depreende-se que foi adotado como fundamento, consoante autoriza o parágrafo 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, o parecer de fls. 45/46-v, o qual expôs claramente os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão (art. 2º, inciso VII, da Lei 9.784/99) que entendeu devida a restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos.

De igual modo, não se sustenta a alegação do recorrente quanto ao “desconhecimento do conteúdo fático e jurídico da decisão vergastada”, porquanto consta, à fl. 48-verso, aviso de recebimento (AR) da decisão impugnada.

Quanto à nulidade de sua avaliação de desempenho, também não lhe assiste razão.

Consoante ficou consignado na decisão atacada, que acolheu o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte, “(...) não logra êxito a tese recursal da nulidade da mencionada avaliação funcional. Conforme já registrado em manifestações anteriores quaisquer questionamentos acerca de avaliação funcional devem ser impugnadas oportunamente, nos termos estabelecidos no art. 32 da Portaria TRT 18ª GP/DG/SADRH Nº 51/2007. Não o fazendo o Recorrente acatou o posicionamento do seu avaliador. (...) na avaliação funcional questionada, acostada à fl. 30, houve a subscrição do avaliador, bem como do avaliado, este com a marcação de ‘(X) DISCORDO’. Assim, não há dúvidas de que o Recorrente detinha plenas condições de formalizar sua discordância, com a exposição de motivos e abertura de processo administrativo para questionar o resultado da avaliação. Como não houve notícia desse questionamento formal, deve se entender que o Recorrente acatou a avaliação e se resignou.” (fl. 46)

Estabelece o art. 32 da Portaria TRT 18ª GP/DG/SADRH Nº 51/2007, que dispõe sobre a regulamentação interna referente à avaliação de desempenho e ao desenvolvimento na carreira dos servidores deste Tribunal, in verbis:

“Art. 32. É facultado ao servidor avaliado que discordar da sua avaliação interpor recurso à Comissão de que trata o Capítulo IV.

§ 1º O recurso deverá ser interposto no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de assinatura do servidor na Ficha de Avaliação de Desempenho.

§ 2º O recurso deverá indicar o fator questionado da Ficha e Avaliação de Desempenho Funcional ou eventual irregularidade identificada na apuração.

§ 3º Será negado provimento aos recursos interpostos em desacordo com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Nos termos do caput do citado artigo, é facultado ao servidor que discordar da sua avaliação interpor recurso à Comissão prevista no capítulo IV (Comissão de Avaliação e Desempenho), no prazo de 05 (cinco) dias, faculdade que, frise-se, não foi exercida pelo servidor, encontrando-se, de fato, tardia, e inadequada, qualquer irresignação neste sentido.

Ademais, depreende-se ainda do citado artigo que a formalização de plano de ação das avaliações negativas do servidor não é pressuposto administrativo recursal. Portanto, não se sustenta a afirmação de que “o recorrente não teve qualquer acesso aos planos de ação de suas avaliações negativas, razão pela qual está impedido de aviar o devido recurso.”

Ainda que assim não fosse, tais alegações, quais sejam, nulidade ou ilegalidade das avaliações por ausência de plano de ação, caracterizariam inovação a este procedimento administrativo, uma vez que nada foi alegado neste

sentido na defesa pelo servidor, conforme se verifica de sua manifestação à fl. 27, tampouco no primeiro recurso hierárquico interposto à Presidência deste Tribunal (fls. 38/39), em flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis também na seara administrativa conforme estabelecem os artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99, não havendo que se falar, também pelas mesmas razões, de aplicação do poder de autotutela da Administração Pública, neste momento recursal.

Quanto à alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, entendo, também aqui, correta a decisão atacada, a qual consignou que os valores indevidamente recebidos decorreram de equívoco da Administração, especificamente da Unidade responsável pela folha de pagamento, pois o servidor tinha plena ciência da não obtenção de sua progressão funcional, porquanto, frise-se, ele obteve avaliação periódica com pontuação inferior a 140, por três anos consecutivos (2010, 2011 e 2012), o que, a meu ver, fragiliza a sua afirmação de que recebeu os valores de boa-fé.

Registre-se, ainda, que em momento algum a Administração reconheceu administrativamente que o recorrente tinha direito à progressão funcional. Na verdade, como dito anteriormente, os valores recebidos decorreram de equívoco da Secretaria de Orçamento e Finanças/Coordenaria de Pagamento de Pessoal, conforme ficou consignado expressamente na decisão do Sr. Diretor-Geral, à fl. 24, in verbis:

"(...) por meio de análise do expediente de fls. 11/11-verso, da Secretaria de Gestão de Pessoas, em cotejo com a decisão desta Diretoria Geral nos autos do Processo Administrativo nº 2292/2011 (cópia juntada à fl. 08), resta claro que os sobreditos servidores não obtiveram, na verdade, a indevida progressão funcional.

A esse respeito, destaco o seguinte trecho da manifestação da unidade de gestão de pessoas:

'Tanto é assim que nos assentamentos funcionais e nos sistemas informatizados da Secretaria de Gestão de Pessoas não houve qualquer alteração da situação funcional dos servidores. É o que se verifica dos relatórios em anexo. (fls. 9 e 10).' (grifo do original)

Por tais razões, entendo escorreita a decisão que determinou a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo recorrente, a título de progressão funcional.

Registre-se, por fim, que os valores recebidos indevidamente pelo servidor, no montante de R\$ 5.668,32 (cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), já foram restituídos ao Erário, consoante informa a certidão de fl. 62 da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

VICE-PRESIDENTE

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 95/2013

Recurso Administrativo interposto pelo servidor Charles Ambrósio de Lima contra decisão que determinou a devolução de valores recebidos indevidamente.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento e do Excelentíssimo Procurador do Trabalho Januário Justino Ferreira, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 788/2012 – MA 43/2013, RESOLVEU, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo servidor Charles Ambrósio de Lima contra decisão que determinou a devolução de valores recebidos indevidamente.

Publique-se.

Sala de Sessões, 19 de agosto de 2013.

ORIGINAL ASSINADO

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

DIRETORIA-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 289/2013

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo no 6022/2013 - SISDOC,

RESOLVE:

Considerar designado o servidor EVANDRO DE BARROS SANTANA, à disposição desta Corte, para participar do Curso de Multiplicadores de TIC, autorizando o seu deslocamento no percurso Itumbiara/Goiânia/Itumbiara, no período de 29 a 30 de julho de 2013, bem como o pagamento das diárias.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 20 de agosto de 2013.

Alcione Novais dos Santos
Diretor-Geral Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 1019/2013

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013 e o Processo Administrativo – SISDOC Nº 7677/2013,

RESOLVE:

Remover a servidora SILVANA TOLEDO DO NASCIMENTO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Coordenadoria de Recursos e Distribuição para o Núcleo de Comunicação Social, a partir de 21 de agosto de 2013.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região e no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 20 de agosto de 2013.

Assinado eletronicamente
RICARDO LUCENA
Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CONVITE Nº 009/2013 - REPETIÇÃO

Resultado do Julgamento

A Comissão Permanente de Licitações deste Tribunal torna público o resultado do julgamento das propostas de preços referentes ao CONVITE Nº 009/2013 - Repetição, conforme quadro abaixo:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA
1ª	OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA.	R\$ 56.383,37
2ª	FVERRONI PROJETOS E PLANEJAMENTO URBANO LTDA. - EPP	R\$ 65.594,38
3ª	ELITE ENGENHARIA LTDA.	R\$ 66.259,35
4ª	STONES CONSTRUTORA LTDA.	R\$ 81.967,32
5ª	SJ ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 90.085,96
6ª	SUPREMACIA ENGENHARIA EIRELI-ME	R\$ 96.164,84

Abre-se, portanto, na data desta publicação, o prazo de recursal de 02 (dois) dias úteis, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

Maísa Bueno Machado

COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

EDITAL Nº 12/2013

**CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS
DAS VARAS DO TRABALHO DE ITUMBIARA**

A Coordenadora da Comissão de Seleção de Estagiários do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na forma do item V do Edital Nº 10/2013, TORNA PÚBLICO que as provas escritas de múltipla escolha serão realizadas no dia 30 de agosto de 2013, das 15 às 17 horas, na ILES/ULBRA de Itumbiara Instituto Luterano de Ensino Superior, situada na Avenida Beira Rio, nº 1.001, B. Nova Aurora, Itumbiara-GO.

Para acesso ao local da prova deverá ser apresentado, juntamente com o comprovante de inscrição validado, o documento de identidade original com fotografia.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, 21 de agosto de 2013.

Ana Beatriz Braga Pereira

Coordenadora da Comissão de Seleção de Estagiários
